

A. I. N º - 156494.0001/09-1
AUTUADO - BOMFIM BARBOSA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
AUTUANTE - AILTON REIS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 28.12.2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0437-01/09

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. BEM DESTINADO AO ATIVO FIXO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento ou ao seu uso e consumo. Excluídas as parcelas comprovadamente pagas antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 23/09/2008, foi lançado débito no valor de R\$ 4.353,15, tendo sido atribuído ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – Deixou de recolher ICMS no valor de R\$3.975,59, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, relativo ao período julho de 2004, setembro de 2005, abril e julho de 2007, acrescido da multa de 60%;

02 – Multa no valor de R\$377,56 por ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, relativa ao período julho de 2004, setembro de 2005, abril e julho de 2007.

O autuado apresentou impugnação à folha 18, informando que a antecipação parcial relativa às notas fiscais nºs 006168 e 001281 foi devidamente recolhida no prazo regulamentar, conforme a documentação que anexa (fls. 22 a 25), pelo que solicita seja tal valor deduzido do Auto de Infração.

À fl. 29 o autuante apresenta informação fiscal onde reconhece a razão defensiva e deduz do valor inicialmente autuado por conta da Infração 01, os valores de R\$447,89, relativo à diferença de alíquota pela nota fiscal nº 001281 e R\$1.027,19 relativo à da nota fiscal nº 006168, ficando devido na infração o valor de R\$2.500,51, ao tempo que reafirma o valor devido na Infração 02.

Às fls. 32 a 34, constam extratos SIGAT registrando pagamentos de valores relativos ao Auto de Infração.

VOTO

Cuida o presente auto, na Infração 01, da exigência de ICMS por falta de recolhimento decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento através da notas fiscais de entradas nºs 001281, 006168, 006169, 0178012 e 15243, cujas cópias constam dos autos às fls. 09 a 13, e

na Infração 02, de multa por entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal.

Na Impugnação, o autuado apenas impugnou parte da Infração 01, mais especificamente à diferença de alíquota relativa às notas fiscais 006168 e 001281, apresentando os extratos DAE Detalhado (fls. 22 e 23), além do histórico de pagamentos realizados de fl. 25, provas que o autuante acatou excluindo do lançamento as ocorrências de 26/07/2004 e 22/09/2005, relativas a tais notas fiscais, procedimento que acolho, restando devido, na Infração 01, o valor de R\$2.500,51, não objetado pelo autuado.

Constatou, no caso em tela, que a diferença de alíquotas devida na aquisição de mercadoria interestadual com destino ao ativo fixo do próprio estabelecimento, admitida pelo autuado está demonstrada na folha inicial do Auto de Infração, com discriminação das notas fiscais relativas à aquisição dos bens, base de cálculo das operações, e respectivo ICMS a recolher.

A diferença entre a alíquota interna do ICMS do Estado destinatário e a alíquota interestadual aplicável na operação conhecida como DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, é exigido nas aquisições interestaduais de mercadoria destinada a compor o ativo imobilizado ou para serem utilizadas como material de uso ou consumo do contribuinte adquirente.

Cabível lembrar que tal exigência encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal (art. 155, § 2º, incisos VII e VIII). Tendo em vista que a LC 87/96 não tratou da questão do diferencial de alíquotas, os Estados disciplinaram a exigência por meio de suas próprias leis. No Estado da Bahia a hipótese encontra-se fundada na Lei nº 7.014/96 (art. 2º, IV), norma regulamentada pelo Decreto 6.284/97 (1º, § 2º, IV e art. 5º).

Assim, o contribuinte pagará ICMS diferença de alíquotas, quando adquirir em operação interestadual, produtos ou serviços que não sejam objeto de posterior saída. Por isso, incidente nas aquisições de bens do permanente ou para uso e consumo. Seu fato gerador, para efeito de pagamento, ocorre no momento da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento.

O art. 2º inciso IV da Lei nº 7.014/96 define a ocorrência do fato gerador, no momento:

XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subseqüentes alcançadas pela incidência do imposto.

Assim, tendo entrado no território baiano as mercadorias constantes das notas fiscais citadas, destinadas ao seu ativo imobilizado, resta caracterizada a incidência do ICMS exigido no presente auto de infração. Procedente, pois a exigência em questão, ajustada no valor de R\$2.500,51, relativo às notas fiscais 006169, 0178012 e 15243.

Em relação à Infração 02, considerando que o autuado tendo oportunidade de contestá-la, sobre ela silenciou, tendo em vista a disposição do art. 142 do RPAF, convicto estou de sua subsistência.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a homologação dos valores efetivamente recolhidos, conforme atesta documento do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), fls. 32 a 34, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1º. Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 156494.0001/09-1, lavrado contra **BOMFIM BARBOSA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.500,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$377,56**, prevista no art. 42, XI da lei citada, e

dos acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 dezembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR